



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 388/2024

Processo Número: **13894/2024** | Data do Protocolo: 29/05/2024 16:28:04



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100350030003200320035003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Institui o Programa Estágio SP, de incentivo à concessão de estágio, aprendizagem profissional e monitoria para estudantes do Ensino Médio da Rede Pública estadual, visando a formação técnica e acadêmica, e dá outras providências.

Governador -



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100390036003100360037003A005000

Assinado eletronicamente por **HALANA GRAZIELLE GOMES DE ALMEIDA** em **29/05/2024 16:28**
Checksum: **D194221978AB5CB2AC123BDB1A52A6D5386F74E963B3AC69353AAD4F46F895F0**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100390036003100360037003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO GOVERNADOR
Mensagem do Governador

São Paulo, na data da assinatura digital.

A-nº 028/2024

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Assembleia, o incluso projeto de lei que institui o Programa Estágio SP, de incentivo à concessão de estágio, aprendizagem profissional e monitoria para estudantes do Ensino Médio da Rede Pública estadual, visando a formação técnica e acadêmica, e dá outras providências.

A medida decorre de estudos realizados pela Secretaria da Educação e encontra-se delineada, em seus contornos gerais, na Exposição de Motivos a mim encaminhada pelo Titular da Pasta, texto que faço anexar, por cópia, à presente Mensagem, para conhecimento dessa ilustre Casa Legislativa.

Tendo em vista a natureza da matéria, venho solicitar que a apreciação da propositura se faça em caráter de urgência, nos termos do artigo 26 da Constituição do Estado.

Expostas, assim, as razões determinantes de minha iniciativa, submeto o assunto a essa Casa de Leis.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.



Documento assinado eletronicamente por **Tarcísio de Freitas, Governador do Estado**, em 28/05/2024, às 20:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 330034003400350035003A00500052004100, Documento assinado digitalmente



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0027896681** e o código CRC **E51D10C4**.



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 330034003400350035003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º II da Lei 14.063/2020.



**Governo do Estado de São Paulo
Secretaria da Educação
Gabinete do Secretário Executivo**

Exposição de Motivos SEDUC nº 5/2024

Processo: 015.00245396/2023-49

Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de São Paulo,

Submetemos à apreciação e deliberação de Vossa Excelência proposta de anteprojeto de Lei , que Institui o Programa Estágio SP, de incentivo à concessão de estágio, aprendizagem profissional e monitoria para estudantes do Ensino Médio da Rede Pública de Ensino Básico Estadual da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo – SEDUC visando a formação técnica e acadêmica, tendo como objetivo o incentivo à concessão de estágio, promovendo experiências de aprendizagem e atividades de iniciação à prática profissional em instituições de ensino e primeira experiência profissional.

A proposta aqui apresentada é decorrente da falta de trabalho atinge principalmente os jovens. Atualmente o desemprego se configura como um dos principais desafios brasileiros.

Sabe-se que o mercado de trabalho está cada vez mais exigente quanto a profissionais mais bem preparados e de múltiplas habilidades, e oferecer uma educação profissional que prepara o estudante para compreender seu papel no mundo, o levando a conhecer a realidade e os desafios da profissão de maneira vivencial e articulada à sua formação, é essencial.

Assim, tem-se que o estágio é uma das formas de aproximar o estudante do contexto prático das atividades que irá desenvolver depois da sua formação, sendo também um meio de incentivar e estimular o estudante a conhecer mais detalhadamente as atividades desenvolvidas na área de formação, facilitando sua escolha profissional e sua inserção nesse mercado.

A Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, especifica e define como estas atividades devem ser realizadas para a formação dos estudantes, e o presente projeto de lei visa complementar os ditames da legislação federal instituindo o Programa Estágio SP.

Nesse contexto, o Programa Estágio SP tem por objetivo o incentivo à concessão de estágio, promovendo experiências de aprendizagem e atividades de iniciação à prática profissional em instituições de ensino e primeira experiência profissional. O programa tem como público-alvo estudantes a partir dos 16 (dezesseis) anos que estejam regularmente matriculados e com frequência efetiva no Ensino Médio da Rede Pública Estadual, em parcerias com associações, empresas, cooperativas ou outras organizações setoriais, empresarial ou de trabalhador. O programa possibilitará à Administração Pública e às empresas do setor privado a viabilidade de um maior número na celebração de contratos de estágio resultando em um maior acesso aos estudantes, beneficiários do programa.

Tal programa será realizado por intermédio da Secretaria de Educação do Estado – SEDUC, que será o Órgão responsável pela gerência e regulamentação dos requisitos e critérios das ofertas de editais, considerando-se, entre outros, a capacidade de oferta, a identificação da demanda e o público-alvo entre os



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 330034003400350036003A00500052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

beneficiários do Programa Estágio SP. Cabendo-lhe, ainda, a intermediação e a orientação para o trabalho e acompanhamento pedagógico enquanto entidade formadora.

O Programa Estágio SP, será executado por meio:

- Da bolsa-auxílio estágio – que visa ofertar vagas de estágio obrigatório e o não obrigatório, na busca da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais, tendo como referência a própria LDB, as Deliberações CEE nºs 169/2019 e 186/2020 e as respectivas indicações.

Deste modo, a abrangência do Programa para cursos de educação profissional na proposta do anteprojeto de Lei traz uma série de benefícios significativos para os estudantes, como o aprimoramento de habilidades técnicas e comportamentais inerentes ao dia a dia do mercado de trabalho. Os estágios em cursos técnicos proporcionam aos alunos a oportunidade de aprimorar essas habilidades em um ambiente real de trabalho podendo incluir a aplicação prática de conhecimentos adquiridos em sala de aula, o que é essencial para o desenvolvimento profissional, o objetivo é proporcionar aos estudantes a oportunidade de ganhar experiência prática em sua área de estudo, aumentando sua empregabilidade após a conclusão do curso e permitindo que compreendam melhor as demandas e os desafios da profissão escolhida.

Nesse contexto, os estágios aqui propostos proporcionarão aos estudantes o desenvolvimento de competências socioemocionais, como trabalho em equipe, comunicação eficaz e resolução de problemas, habilidades fundamentais para o sucesso em qualquer ambiente de trabalho.

- Da bolsa-monitoria - que tem como objetivo permitir que o aluno monitor seja estimulado à prática docente e a melhoria do desempenho escolar dos estudantes da Rede Pública Estadual de Ensino, por meio da potencialização do processo de ensino e aprendizagem. Além disso, irá propiciar aos estudantes monitores a atuação colaborativa nas atividades de busca ativa e de convivência escolar, contribuindo com a permanência dos estudantes na escola e com a aprendizagem. O programa visa estimular o contato de seus estudantes com experiências de liderança, compartilhamento e construção coletiva do conhecimento, estimulando, dessa forma, o desenvolvimento técnico, ético, e a responsabilidade social, com vistas à sua formação cidadã.

Essa iniciativa atende às finalidades da educação compreendidas no art.2º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a Lei (Federal) nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que são: "o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho", a bolsa monitor visa aumentar o pertencimento dos estudantes nas instituições de ensino, tanto sob a perspectiva do aluno monitor, quanto dos outros estudantes impactados pelo Programa.

- De incentivos para as empresas que aderirem ao Programa Estágio SP a Secretaria da Educação, como forma de incentivo arcará com os custo mensal do serviço de intermediação prestado pelas entidades sem fins lucrativos de que tratam os arts. 430, inciso II, e 431, do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), com redação dada pela Lei federal nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000.

À luz do modelo proposto, vale ressaltar os dados Programa de Estágio nas Escolas Estaduais de Educação Profissional do Ceará (EEEPs), vigente desde 2012, que representa um marco na Educação Básica e



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 330034003400350036003A00500052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Profissional do Ceará.

O programa é realizado por intermédio da Secretaria de Educação do Estado – SEDUC, responsável pela gerência e regulamentação dos requisitos e critérios das ofertas de editais. Atualmente, são 122 EEEPs, que reúnem 50 mil estudantes matriculados em 52 cursos, em 98 municípios.

Nessas unidades, é ofertado o Ensino Médio integrado à Educação Profissional, com duração de três anos. Durante o terceiro ano, o Governo do Estado propicia o acesso ao estágio curricular obrigatório e remunerado a todos os estudantes. No momento, somam 6 mil empresas parceiras, com o atendimento de 18 mil estudantes por ano.

Destacamos outro programa similar que é oferecido pela Secretaria da Educação do Governo da Paraíba. Em 2019 o Estado adotou o Programa de Estágios com empresas parceiras da região para as 91 Escolas Estaduais de Educação Profissional. O Programa recebe o nome Primeira Chance, e oferece estágios remunerados pelo Estado para estudantes durante o terceiro ano do Ensino Médio. Hoje são 1200 bolsistas e 562 organizações participantes.

Para fins de estimativa de impacto orçamentário, foram realizados estudos, e será ofertado 5.000 (cinco mil) vagas para o Programa Estágio SP, mediante publicação de Ato do Secretário da Educação. O quantitativo de vagas poderá ser revisto em prazo não superior a 6 meses, com vistas ao orçamento para 2024. Deste modo, estima-se valor total de 23.486.000,00 milhões de reais para cobrir os custos relativos ao pagamento da bolsa-auxílio, oferta de solução tecnológica e intermediação do estágio, com o foco na inserção para o mercado de trabalho, conforme disponibilidade orçamentária e financeira da Secretaria da Educação.

Saliento, por oportuno, que o anteprojeto de Lei proposto é, também, mais uma do conjunto de medidas que o Governo de Vossa Excelência vem implementando para a valorização da educação básica. Como consequência, a Secretaria da Educação desenvolverá, o incentivo à concessão de estágio, promovendo experiências de aprendizagem e atividades de iniciação à prática profissional em instituições de ensino e primeira experiência profissional, dando-lhes condições de ampliar as oportunidades no mercado de trabalho.

Ante o exposto, considerando o alcance e a relevância da medida e estando os autos instruídos em conformidade com o Decreto nº 51.704, de 26 de março de 2007, solicito a Vossa Excelência a aprovação do projeto anexo.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Renato Feder

Secretário da Educação



Documento assinado eletronicamente por **Renato Feder, Secretário**, em 16/04/2024, às 14:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 330034003400350036003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 , informando o código verificador **0023125838** e o código CRC **398839B0**.



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 330034003400350036003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI

Lei nº _____, de ____ de _____ de 2024

Institui o Programa Estágio SP, de incentivo à concessão de estágio, aprendizagem profissional e monitoria para estudantes do Ensino Médio da Rede Pública estadual, visando a formação técnica e acadêmica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído o Programa Estágio SP, sob a coordenação da Secretaria da Educação do Estado – SEDUC, para estudantes que estejam regularmente matriculados e frequentando o Ensino Médio da Rede Pública estadual, a fim de desenvolverem atividades de estágio, monitoria e aprendizagem profissional.

Artigo 2º - O Programa Estágio SP tem como objetivo:

I - preparar os estudantes para o mercado de trabalho, a partir da indissociabilidade entre teoria e prática no processo formativo educacional e profissional;

II - possibilitar aos estudantes o aprendizado de competências próprias da atividade profissional, permitindo contextualização curricular;

III - incrementar as chances de inserção profissional, por meio do exercício de atividades supervisionadas relacionadas às futuras ocupações e compatíveis com horário escolar.

Artigo 3º - Poderá participar do Programa Estágio SP o estudante com, no mínimo, 16 (dezesesseis) anos de idade na data de sua admissão, que atenda aos demais requisitos fixados em ato do Secretário da Educação e seja selecionado para uma das vagas ofertadas.

Artigo 4º - O Programa Estágio SP será desenvolvido por meio de ações voltadas à promoção de oportunidades de acesso a vagas de:



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 330034003400350037003A00500052004100, Documento assinado digitalmente

I - estágio obrigatório ou não obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso, nos termos da Lei federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008;

II - aprendizagem profissional, nos termos dos artigos 428 e seguintes do Decreto-lei federal nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho);

III - monitoria em unidades escolares da rede pública estadual, envolvendo o desempenho de atividades de auxílio ao aprendizado escolar, supervisionadas por professor orientador.

Parágrafo único - A adesão do estudante ao Programa Estágio SP, em qualquer das modalidades a referidas nos incisos I a III deste artigo não caracterizará relação de emprego ou exercício de função pública na Administração Estadual.

Artigo 5º - Compete à Secretaria da Educação no âmbito do Programa Estágio SP:

I - identificar a demanda de vagas de estágio, aprendizagem profissional e monitoria, considerando a capacidade de oferta da rede pública de ensino estadual;

II - divulgar as vagas oferecidas aos estudantes;

III - promover a igualdade de condições de todos os candidatos do Programa, objetivando a defesa dos direitos individuais, coletivos e difusos e o combate a todas as formas de discriminação e intolerância;

IV - viabilizar a inscrição e a gestão dos estudantes no Programa;

IV - promover a orientação do beneficiário do Programa em relação às atividades técnico-profissionais e de monitoria a serem desenvolvidas;

VI - realizar o acompanhamento pedagógico do beneficiário do Programa;

VI - supervisionar e promover a avaliação continuada dos estudantes estagiários, aprendizes ou monitores participantes do Programa;

VIII - cumprir as regras pertinentes às atividades de monitoria desempenhadas pelos estudantes;

IX - incluir o estágio como parte do projeto pedagógico dos cursos do ensino médio integrado técnico das escolas públicas do Estado de São Paulo.

X - promover articulações e celebrar ajustes com associações civis, empresas, cooperativas e órgãos e entidades da Administração Pública, na forma da lei, para consecução das finalidades do Programa



Artigo 6º - A oferta de vagas de estágio e de aprendizagem profissional dar-se-á através de instituições e empresas que aderirem ao Programa Estágio SP mediante celebração de Termo de Adesão com a Secretaria da Educação, cabendo aos aderentes:

I - cumprir os deveres legais e contratuais perante os estagiários e aprendizes;

II - oferecer instalações seguras e adequadas para o desenvolvimento das atividades de aprendizagem social, profissional e cultural dos estudantes;

III - cumprir o Termo de Adesão ao Programa e as demais regras aplicáveis.

Artigo 7º - Fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria da Educação UC, autorizado a promover o pagamento, no âmbito do Programa Estágio SP, das seguintes prestações:

I - bolsa-auxílio estágio;

II - bolsa-monitoria;

III - contrapartida correspondente ao custo mensal do serviço de intermediação prestado pelas entidades sem fins lucrativos de que tratam os incisos II e III do artigo 430, do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), observado o disposto no artigo 431 do mesmo decreto-lei.

Parágrafo único - O valor das prestações mencionadas nos incisos I e II deste artigo não poderá ser superior a 40 (quarenta) Unidades Fiscais do Estado Paulista – UFESPs por aluno, por mês, de acordo com os critérios definidos em regulamento, que também disporá sobre a duração do benefício.

Artigo 8º - O pagamento das prestações previstas nos incisos I a III do artigo 7º desta lei cessará se ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

I - extinção dos contratos de estágio ou de aprendizagem;

II - esgotamento do prazo de participação do estudante no Programa Estágio SP;

III - descumprimento das normas do Programa pelos estudantes;

IV - denúncia ou rescisão do Termo de Adesão celebrado entre a Secretaria da Educação e o concedente de vagas de estágios e de aprendizagem profissional.

Artigo 9º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias alocadas nas leis orçamentárias anuais, condicionadas à efetiva disponibilidade financeira.



Artigo 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, na data da assinatura digital.

Tarcísio de Freitas



Documento assinado eletronicamente por **Tarcísio de Freitas, Governador do Estado**, em 28/05/2024, às 20:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0027885161** e o código CRC **476ADC42**.



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 330034003400350037003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º II da Lei 14.063/2020.